



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 061/02

Ref.: Processo n.º 807/2002

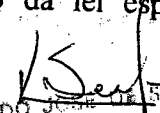
Em 28/05/2002

**EMENTA: ADMINISTRATIVO** – Pedido de prorrogação sem assinatura; Aplicabilidade do art. 157 por analogia, estendendo a possibilidade de complementação desde que se trate de irregularidade sanável; Tal diretriz se verifica ao longo de todo o texto da lei n.º 9.279/96 – LPI em vigor.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, em virtude de solicitação da Chefia de Gabinete da PR, para que seja enfocada a denúncia da parte quanto a suposta irregularidade da NUREPE, com conseqüências para os direitos de propriedade sobre registros de marca cuja prorrogação é requerida.
2. O fato envolve a recusa de aceitação de documentos de pedido de prorrogação que estaria sem a devida assinatura, o que acabou por ensejar a perda de prazo do agente, o que, precisamente motiva a presente consulta.
3. O que disso decorreu foi, a nosso ver, de somenos importância, na medida em que se tenha em mente que também à NUREPE **DEVE SER CONCEDIDO O MESMO DIREITO DE ERRAR QUE A PARTE RECONHECE PARA SI MESMA.**

- 12
4. Ao longo de toda a lei vigente ( LPI – n.º 9.279/96 ), constata-se a preocupação do legislador em assegurar às partes, na medida do máximo possível, a preservação dos seus atos administrativos, desde que os vícios neles constantes sejam sanáveis em momento subsequente ao seu exercício
  5. Tais são as diretrizes dos artigos 21 (depósito de pedido de privilégio), 103 (depósito de pedido de MU) e 157 (depósito de pedido de registro de marca).
  6. Ora, isto quer dizer, na prática, que à autoridade administrativa é atribuída a prerrogativa de autorizar o saneamento do feito, posteriormente ao ato praticado, desde que a falha não tenha relevância decisiva e suficiente para impedir a convalidação do mesmo ato.
  7. Nessa conformidade, não obstante aqui se trate de pedido de prorrogação de registro regularmente concedido, nada nos parece impedir que, por analogia, se estenda o dito benefício da lei no tocante a aproveitar, ao máximo, o ato praticado pelo interessado.
  8. Até porque, mesmo que se esteja diante de incidente em que se verifique falhas de um lado e de outro, tanto da parte quanto da recepção, não seria lícito que a parte viesse a sofrer dano tão grave quanto a perda dos seus direitos de titular de marcas, face à não prorrogação dos mesmos.
  9. Assim, como não se trata de procedimento que constitua descumprimento da lei vigente, mas simples extensão, por analogia, das benesses concedidas no momento de um depósito para o momento do pedido de prorrogação, não vemos impedimento que, no caso em apreço, seja concedida a possibilidade de a parte reapresentar as petições de prorrogação – desde que **AGORA DEVIDAMENTE FORMALIZADAS**, atendendo-se, assim, ao tom de liberalidade que permeia todo o texto da lei específica em vigor nos casos em que se trate de irregularidade SANÁVEL.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA  
OAB RJ - 22840  
Membro SIAPE 00410042



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.000807/2002

Em 29/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 061/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
+ Chefe de Gabinete  
da PG

28/5/02

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port. MICT / n.º 094/98